



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 8^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**03/04/2024
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senadora Leila Barros

Vice-Presidente: Senador Fabiano Contarato



Comissão de Meio Ambiente

**8^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 2^a SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

8^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	9
2	PL 1494/2021 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	32
3	PL 4363/2021 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	43
4	PL 496/2023 - Não Terminativo -	SENADOR BETO FARO	58
5	REQ 9/2024 - CMA - Não Terminativo -		70
6	REQ 10/2024 - CMA - Não Terminativo -		72

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros
 VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato
 (17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, UNIÃO)		
Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(23)(24)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	1 Carlos Viana(PODEMOS)(3)(14)
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Plínio Valério(PSDB)(3)(14)(22)(25)
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(14)(21)(20)
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Alessandro Vieira(MDB)(7)(14)
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Cid Gomes(PSB)(6)(14)
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(9)(14)(19)(22)(25)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)		
Margareth Buzetti(PSD)(2)(30)(29)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(5)
Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)
Sérgio Petecão(PSD)(2)(18)(5)(15)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	3 Otto Alencar(PSD)(2)
Beto Faro(PT)(2)(26)	PA 3303-5220	4 Jaques Wagner(PT)(2)(26)
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	5 Teresa Leitão(PT)(2)
Jorge Kajuru(PSB)(2)	GO 3303-2844 / 2031	6 Ana Paula Lobato(PSB)(13)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	1 Wellington Fagundes(PL)(16)(1)(28)(27)
Eduardo Gomes(PL)(17)(1)	TO 3303-6349 / 6352	2 Jorge Seif(PL)(1)
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	3 Carlos Portinho(PL)(1)
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(11)(1)(12)
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jaime Bagattoli, Tereza Cristina e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Wellington Fagundes, Jorge Seif, Carlos Portinho, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Otto Alencar, Beto Faro e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Marcio Bittar, Jayme Campos, Confúcio Moura, Giordano, Marcos do Val e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues, Carlos Viana e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Fabiano Contarato Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo foi designado membro titular e o Senador Vanderlan Cardoso, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 06/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLDEM).
- (10) Em 26.04.2023, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cleitinho, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLALIAN).
- (11) Em 27.04.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLALIAN).
- (12) Em 08.05.2023, o Senador Luís Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 19/2023-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 16.05.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 48/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Carlos Viana, Plínio Valério, Veneziano Vital do Rêgo, Alessandro Vieira, Cid Gomes e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (16) Em 25.08.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2023-BLVANG).
- (17) Em 29.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 142/2023-BLVANG).
- (18) Em 30.08.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 93/2023-BLRESDEM).
- (19) Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 136/2023-BLDEM).
- (20) Em 20.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 144/2023-BLDEM).
- (21) Em 21.09.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 150/2023-BLDEM).
- (22) Em 04.10.2023, os Senadores Zequinha Marinho e Plínio Valério foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 159/2023-BLDEM).
- (23) Em 04.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 160/2023-BLDEM).
- (24) Em 06.10.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 164/2023-BLDEM).

- (25) Em 06.10.2023, os Senadores Plínio Valério e Zequinha Marinho foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 165/2023-BLDEM).
- (26) Em 25.10.2023, o Senador Beto Faro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 114/2023-BLRESDEM).
- (27) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (28) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 173/2023-BLVANG).
- (29) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (30) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 09:00
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285
E-MAIL: cma@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 3 de abril de 2024
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

8^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Mudança na modalidade de participação dos senadores para semipresencial (01/04/2024 16:50)

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 2910, DE 2022

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

Autoria do Projeto: Senador Mecias de Jesus

Relatoria do Projeto: Senador Marcio Bittar

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto, na forma da Emenda nº 2-CDH (Substitutivo), acatando a Emenda n. 1-T.
2. Em 20/03/2024, foi aprovado na CMA o substitutivo oferecido ao PL 2910/2022, ora submetido a turno suplementar nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.
3. Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.
4. Até o momento da publicação desta pauta, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1-T \(CDH\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 1494, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tipificar o crime de zoofilia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 20/03/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.
2. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 4363, DE 2021

- Não Terminativo -

Institui o Selo Nacional ASG, conferido as empresas que investem em ações e projetos de motivação ambiental, social e de governança.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação com as 6 emendas que apresenta.

Observações:

1. Em 26/03/2024, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Alessandro Vieira (MDB/SE).

2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CMA\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 496, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o art. 20 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor na sentença penal condenatória à reparação integral, material e moral nos casos de crimes ambientais.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela aprovação com 1 emenda que apresenta

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 9, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 07/2024 – CMA seja incluído os convidados que apresenta.

Autoria: Senadora Margareth Buzetti

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 10, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 7/2024 – CMA, com o objetivo de instruir o PL 2918, de 2021, que “dispõe sobre compensação financeira à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências”, seja incluída a convidada que apresenta.

Autoria: Senadora Eliziane Gama

Textos da pauta:
[Requerimento \(CMA\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2910, DE 2022

Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

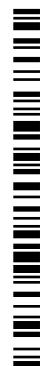
AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N°**2022**

Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.



SF/22075.955587-70

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 48-A. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico voltada para áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas, observará as seguintes diretrizes:

I – Promover o desenvolvimento de ações de saneamento básico em áreas rurais, com vistas à universalização do acesso, por meio de estratégias que garantam a equidade, a integralidade, a intersetorialidade, a sustentabilidade dos serviços implantados, a participação e o controle social;

II - Plano de ação sistematizado que considere fatores como: geografia das áreas, presença de bacias hidrográficas, características da população local, diferentes necessidades dos sistemas de saneamento baseado na realidade encontrada em cada comunidade;

III - Planejamento estratégico onde os processos sejam realizados numa sequência adequada a disponibilidade de fundos para investimento nas obras;

IV - Adoção de tecnologia apropriada e soluções individuais que levem em consideração as especificidades locais e a escala;

V – Soluções que envolvam a participação das partes interessadas em todas as esferas e no contexto local;

VI - Mecanismos de governança que considerem o local, a escala e o objetivo final para atingir um saneamento funcional, eficiente e efetivo;

VII- Presença de estruturas administrativas nos pequenos municípios;

VIII - Formação e capacitação de gestores que mantenham e conservem os sistemas de saneamento instalado no local;

IX - Política pública específica de financiamento para as áreas rurais,

X - Harmonização dos sistemas de tratamento com o meio ambiente;

XI - Conscientização da comunidade através de ações educativas junto a comunidade visando a mudança de hábitos para não prejudicar a saúde e o meio ambiente;

XII - Educação ambiental para alunos da rede pública de ensino, visando a conscientização sobre a importância do saneamento rural para a produção de alimentos e proteção ambiental;

XIII – Uso de instrumentos de comunicação voltados para o público geral.” (NR)

SF/22075.95587-70

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é estabelecer diretrizes específicas para o saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas, que deverão ser observadas pelo poder público na elaboração de política públicas.

Em 2022, um terço dos brasileiros ainda não tem acesso a água tratada e metade não tem coleta de esgoto. Esse cenário é ainda mais complicado quando falamos da zona rural. Dados do IBGE apontam que cerca de 31 milhões de brasileiros vivem em zonas rurais. Porém, apenas 22% possuem saneamento básico adequado. (Fonte: IBGE)

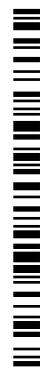
Historicamente, os investimentos em saneamento básico foram concentrados em áreas urbanas e, quando envolviam a área rural, não levavam em conta as especificidades das localidades a serem tratadas.

Infelizmente, a maioria dos domicílios conta apenas com fossas rudimentares, ou seja, em que o esgoto é depositado em buracos no solo. Essa solução caseira está longe de ser adequada, afinal, os dejetos despejados nessas fossas penetram o solo e acabam contaminando o lençol freático que serve, geralmente, como fonte de água para as comunidades rurais.

Além disso, é pré-condição para o pleno exercício da atividade agrícola, o acesso aos serviços de água potável e o atendimento regular de esgotamento sanitário até mesmo para a qualidade dos produtos que chegam aos supermercados e em nossas mesas.

Em um recente episódio do “Falando de Saneamento”, podcast do Instituto Trata Brasil que aborda questões relacionadas ao saneamento básico com diversos convidados, a procuradora-chefe da Funasa, Ana Salett, fala sobre os desafios do saneamento rural.

Durante a conversa, Ana Salett expôs as dificuldades da chegada de saneamento nas zonas rurais. “A população rural brasileira é marcada por uma diversidade cultural e



SF/22075.95587-70

características próprias (regionais, culturais e econômicas), o que demanda uma estratégia quase particular de saneamento para cada comunidade. Para se elaborar um plano de ação para área rural, devemos ter a compreensão sobre as características de cada tipo de população e entender as necessidades e realidades encontradas em cada comunidade”.

A procuradora-chefe da Funasa exemplifica os motivos que o atendimento de coleta e tratamento de esgoto ainda são tão precários nessas comunidades. “Podemos ressaltar alguns pontos que contribuem para o déficit de saneamento, como por exemplo, a ausência de uma política específica para atender essas áreas e até mesmo de um regramento próprio; ausência de estruturas de administrativas nos pequenos municípios; característica de população com menos informação; o baixo impacto político das obras de saneamento versus o possível custo de implantação elevado; e, também, a não inclusão das áreas rurais nos planos de saneamento básico”.

Nota-se que a política pública de saneamento básico para áreas rurais possui grandes desafios. No Brasil, a diversidade e complexidade das áreas rurais, somadas a ausência de informações detalhadas sobre as comunidades que a compõem, tornam o desafio ainda maior. É preciso ir ao campo para analisar os problemas e traçar planos de ação baseados em dados.

As áreas rurais e os municípios menores possuem dificuldades intrínsecas para custear os serviços de saneamento básico, que vão desde a sua capacidade técnica operacional, quantitativa e qualitativamente, até a capacidade de endividamento e captação de investimentos para o setor. Por esta razão, a presença de políticas públicas e ações efetivas do Estado são fundamentais para o alcance da universalização.

Nesse contexto, o uso de novas tecnologias é fundamental. Há muitas soluções tecnológicas já desenvolvidas, e muitas outras em desenvolvimento que podem contribuir, substancialmente, para a universalização e o desenvolvimento sustentável do setor em todo território nacional.

O novo marco do saneamento básico deixou a desejar em relação ao saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas, que precisam de diretrizes próprias e devem ser geridos de uma maneira diferente do serviço de saneamento básico urbano.

É preciso esclarecer que, para o saneamento básico, qualquer município que tenha menos de 20 mil habitantes é rural, porque a forma de conseguir o serviço, as soluções tecnológicas, a forma de operar o serviço, a capacidade da população de pagar tarifas, leva a um modelo diferente do saneamento urbano.

No Brasil, aplica-se as mesmas políticas públicas para o saneamento urbano e rural, o que acaba mascarando o déficit rural, por isso é importante separar as duas políticas e entender que o setor rural precisa de mais investimentos.

Estou certo de que o acesso ao saneamento básico nas áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas contribuirá para mudanças significativas na situação de vida e de seu ambiente. Consequentemente, o acesso ao saneamento terá reflexos diretos na superação da pobreza rural, na diminuição da desigualdade social e na promoção do desenvolvimento rural sustentável.

Os serviços precisam chegar para todos, tanto para brasileiros que vivem zonas urbanas, como também para aqueles que vivem zonas rurais, comunidades tradicionais e indígenas.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 01 de dezembro de 2022.

**Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)**



SF/22075.95587-70

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Rogério Marinho

EMENDA N° - CDH

(ao PL nº 2.910, de 2022)

Dê-se ao art. 48-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na forma do art. 2º do PL nº 2.910, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 48-A.....

I - Universalização do acesso por meio de estratégias que garantam a equidade, a integralidade, a intersetorialidade, a sustentabilidade dos serviços implantados, a participação e o controle social;

II - Adoção de tecnologia apropriada e soluções individuais adequadas às especificidades locais e que levem em consideração a viabilidade técnica, econômica e social para as comunidades;

III - Priorização de tecnologias de fácil manutenção e operação;

IV - Incentivo à pesquisa e desenvolvimento de soluções inovadoras que atendam às necessidades específicas das áreas. Essas soluções devem ser acessíveis e escaláveis para que possam ser adotadas em diferentes contextos;

V - Promoção de processos participativos para envolver as partes interessadas em todas as esferas e no contexto local, incluindo as comunidades interessadas, na tomada de decisões relacionadas ao saneamento rural, garantindo a inclusão de diferentes perspectivas e a co-criação de soluções adaptadas às especificidades locais;

VI – Previsão de mecanismos de governança flexíveis e adaptáveis às diferentes realidades locais, considerando as especificidades das comunidades e garantindo a transparência e a efetividade na gestão dos recursos;

VII - Formação e capacitação de gestores e comunidades para gerir os sistemas de saneamento básico de forma efetiva e sustentável, garantindo a manutenção dos sistemas instalados e a continuidade dos serviços;

VIII - Política pública específica de financiamento para ações de saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas;

IX - Harmonização dos sistemas de tratamento com o meio ambiente, garantindo a preservação dos recursos naturais e a sustentabilidade dos sistemas;

X - Conscientização da comunidade, por meio de ações educativas e de comunicação, visando a mudança de hábitos e práticas em relação ao saneamento básico;

XI - Educação ambiental para alunos da rede pública de ensino sobre a importância do saneamento rural para a produção de alimentos e proteção ambiental, garantindo a sustentabilidade das comunidades rurais.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.910/2022 estabelece diretrizes específicas para o saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas, que deverão ser observadas pelo poder público na elaboração de política públicas.

Considerando a importância das ações de saneamento rural para o meio ambiente e para saúde de mais de 30 milhões de brasileiros que vivem em zonas rurais, e que o assunto merece ser destacado na Lei nº 11.445/2007, o mérito da proposta de projeto de lei é exitoso.

Apresentamos emenda visando aprimorar o texto original, e auxiliar no estabelecimento de diretrizes claras e objetivas visando a efetiva implementação de ações de saneamento rural.

Apresentamos na tabela abaixo os incisos que sugerimos supressão com as devidas justificativas:

Inciso suprimido	Justificativa
II - Plano de ação sistematizado que considere fatores como: geografia das áreas, presença de bacias hidrográficas, características da população local, diferentes necessidades dos sistemas de saneamento baseado na realidade encontrada em cada comunidade;	Assunto abordado no inciso III do §1º do Art. 52 da Lei 11.445/2007, ao prever a elaboração de programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais no âmbito do Plano Nacional de Saneamento Básico.
III - Planejamento estratégico onde os processos sejam realizados numa sequência adequada a disponibilidade de fundos para investimento nas obras	Compreendemos que o assunto é contemplado no inciso que prevê uma política pública específica de financiamento.
VII - Presença de estruturas administrativas nos pequenos municípios	Compreendemos que o assunto é contemplado no inciso que prevê mecanismos de governança. Desta forma, a depender da especificidade da localidade pode-se prever ou não a necessidade de estrutura administrativa no município, sem haver a imposição para tal.

XIII - Uso de instrumentos de comunicação voltados para o público geral	Compreendemos que o assunto é contemplado nos incisos relacionados a conscientização e educação ambiental.
---	--

As demais alterações visam aprimorar a redação das diretrizes, sem alterar o núcleo das mesmas.

Senador ROGÉRIO MARINHO



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 51, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2910, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Weverton

RELATOR ADHOC: Senadora Professora Dorinha Seabra

14 de junho de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.910, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.910, de 2022, de autoria do Senador Mecias de Jesus.

A iniciativa modifica o art. 48-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer diretrizes específicas que o poder público deve observar com relação ao saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas. Desdobradas em 13 incisos, são elas:

I – promover o desenvolvimento de ações de saneamento básico em áreas rurais, com vistas à universalização do acesso, por

meio de estratégias que garantam a equidade, a integralidade, a intersetorialidade, a sustentabilidade dos serviços implantados, a participação e o controle social;

II – plano de ação sistematizado que considere fatores como: geografia das áreas, presença de bacias hidrográficas, características da população local, diferentes necessidades dos sistemas de saneamento baseado na realidade encontrada em cada comunidade;

III – planejamento estratégico onde os processos sejam realizados numa sequência adequada à disponibilidade de fundos para investimento nas obras;

IV – adoção de tecnologia apropriada e soluções individuais que levem em consideração as especificidades locais e a escala;

V – soluções que envolvam a participação das partes interessadas em todas as esferas e no contexto local;

VI – mecanismos de governança que considerem o local, a escala e o objetivo final para atingir um saneamento funcional, eficiente e efetivo;

VII – presença de estruturas administrativas nos pequenos municípios;

VIII – formação e capacitação de gestores que mantenham e conservem os sistemas de saneamento instalados no local;

IX – política pública específica de financiamento para as áreas rurais;

X – harmonização dos sistemas de tratamento com o meio ambiente;

XI – conscientização da comunidade através de ações educativas junto à comunidade visando a mudança de hábitos para não prejudicar a saúde e o meio ambiente;

XII – educação ambiental para alunos da rede pública de ensino, visando a conscientização sobre a importância do saneamento rural para a produção de alimentos e proteção ambiental;

XIII – uso de instrumentos de comunicação voltados para o público geral.

A justificação da matéria menciona que, segundo o IBGE, um terço dos brasileiros não tem acesso a água tratada e metade não tem coleta de esgoto, sendo que, nas zonas rurais, quase quatro em cada cinco pessoas não têm saneamento básico adequado. Além dessa concentração dos investimentos em saneamento nas áreas urbanas, há o problema de que os projetos para as áreas rurais não costumam levar em conta as características das comunidades atendidas.

O PL nº 2.910, de 2022, foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Meio Ambiente, à qual caberá o exame terminativo da matéria.

Foi recebida a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Rogério Marinho, que propõe suprimir o inciso II, por entender que repete o disposto no art. 52, § 1º, inciso III, da mesma Lei, bem como ajustar a redação e condensar outros incisos, sem alterar o seu núcleo.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência deste colegiado para examinar matérias sob a perspectiva da promoção e garantia dos direitos humanos.

O saneamento básico é estreitamente relacionado ao direito à saúde, que integra o rol constitucional dos direitos sociais. Já o respeito às especificidades das comunidades rurais, tradicionais e indígenas reflete o pluralismo, a não-discriminação e o objetivo de erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades, que podemos remeter ao reconhecimento da dignidade fundamental de todas as pessoas. Vemos, portanto, congruência entre os valores defendidos no PL nº 2.910, de 2022, e aqueles presentes na nossa Constituição.

Dando sequência à análise de mérito, apoiamos que a diversidade e as necessidades específicas dessas comunidades devam ser compreendidas e consideradas, para que as políticas de expansão do acesso ao saneamento possam trazer resultados mais eficazes em termos de promoção da saúde, superação da pobreza, diminuição da desigualdade e desenvolvimento sustentável. Esse acoplamento entre os sistemas e os usuários vai além do respeito às diferenças e abarca, também, o uso racional dos recursos.

Não obstante o mérito da iniciativa, vemos margem para aprimoramento da redação e da técnica legislativa, como sugere a Emenda nº 1-CDH do Senador Rogério Marinho. A repetição de conteúdos pode, realmente, confundir os destinatários da norma. Ressalvamos apenas o inciso III proposto, pois a obrigatoriedade de priorizar sistemas de fácil operação e manutenção deve ser equilibrada com outros fatores, como o custo. Mas, inspirados por essas sugestões, propomos o acolhimento de algumas delas e o refinamento do texto de alguns dos incisos, deslocando, ainda, as alterações propostas para um novo artigo, em razão de já existir o art. 48-A.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.910, de 2022, na forma da seguinte emenda substitutiva, acatando a Emenda nº 1-T:

EMENDA Nº 2-CDH (Substitutiva)

PROJETO DE LEI N° 2.910, DE 2022

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre o saneamento voltado para áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 48-B. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico voltada para áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas, observará as seguintes diretrizes:

I – universalização do acesso por meio de estratégias que garantam a equidade, a integralidade, a intersetorialidade, a sustentabilidade dos serviços implantados, a participação e o controle social;

II – adoção de tecnologia apropriada e soluções individuais adequadas às especificidades locais e que levem em consideração a viabilidade técnica, econômica e social para as comunidades;

III – incentivo à pesquisa e desenvolvimento de soluções inovadoras acessíveis e escaláveis que atendam às necessidades específicas das áreas;

IV – promoção da participação das partes interessadas em todas as esferas e no contexto local, incluindo as comunidades diretamente afetadas, na tomada de decisões relacionadas ao saneamento rural, garantindo a inclusão de diferentes perspectivas e a cocriação de soluções adaptadas às especificidades locais;

V – previsão de mecanismos de governança flexíveis e adaptáveis às diferentes realidades locais, considerando as especificidades das comunidades e garantindo a transparência e a efetividade na gestão dos recursos;

VI – formação e capacitação de gestores e comunidades para gerir os sistemas de saneamento básico de forma efetiva e sustentável, garantindo a manutenção dos sistemas instalados e a continuidade dos serviços;

VII – política pública específica de financiamento para ações de saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas;

VIII – harmonização dos sistemas de tratamento com o meio ambiente, garantindo a preservação dos recursos naturais e a sustentabilidade dos sistemas;

IX – conscientização da comunidade, por meio de ações educativas e de comunicação, visando a mudança de hábitos e práticas em relação ao saneamento básico;

X – educação ambiental para alunos da rede pública de ensino sobre a importância do saneamento rural para a saúde, a produção de alimentos e proteção ambiental, garantindo a sustentabilidade das comunidades rurais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 14/06/2023 às 11h - 37ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON
CARLOS VIANA	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO
IZALCI LUCAS	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	3. VAGO
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD
PAULO PAIM	5. ELIZIANE GAMA
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. VAGO
ROMÁRIO	PRESENTE 2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE 2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

ESPERIDIÃO AMIN

**DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2910/2022)**

NA 37^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 14/06/2023, O PRESIDENTE DESIGNA A SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA RELATORA "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 2-CDH (SUBSTITUTIVO) QUE APRESENTA, ACATANDO A EMENDA Nº 1-T.

14 de junho de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.910, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.910, de 2022, de autoria do Senador Mecias de Jesus.

O PL nº 2.910, de 2022, contém 3 artigos. O art. 1º da proposição institui seu objetivo, o de alterar a Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, conhecida como Lei do Saneamento, para dispor sobre o saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

O art. 2º da proposição modifica o art. 48-A da Lei do Saneamento, para estabelecer diretrizes específicas que o poder público deve observar com relação ao saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas, desdobradas em 13 incisos.

A cláusula de vigência, imediata, encontra-se disciplinada em seu art. 3º.

A justificação da matéria menciona que, historicamente, os investimentos em saneamento básico foram concentrados em áreas urbanas e, quando envolviam a área rural, não levavam em conta as especificidades das localidades a serem tratadas. A maioria dos domicílios conta apenas com fossas rudimentares, ou seja, em que o esgoto é depositado em buracos no solo. Essa solução caseira está longe de ser adequada, afinal, os dejetos despejados nessas fossas penetram o solo e acabam contaminando o lençol freático que serve, geralmente, como fonte de água para as comunidades rurais.

Além disso, o novo marco do saneamento básico foi insuficiente em relação ao saneamento em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas, que precisam de diretrizes próprias e devem ser geridos de uma maneira diferente do serviço de saneamento básico urbano.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), tendo recebido parecer favorável, na forma da Emenda nº 2- CDH (Substitutiva), acatando parcialmente a Emenda nº 1-CDH. Em suma, as alterações aprovadas pela CDH são no sentido de aprimorar a redação e a técnica legislativa, a fim de evitar a repetição de conteúdos, além de deslocar as alterações propostas para um novo artigo, em razão de já existir o art. 48-A na Lei nº 11.445, de 2007.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, consoante o art. 102-F, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar proposições legislativas pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente à conservação da natureza e conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, como é o caso do PL nº 2.910, de 2022, que visa a estabelecer diretrizes nacionais para o saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas.

Por se tratar de decisão terminativa pela CMA, incumbe também a esta Comissão o exame da proposição no tocante aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser competência da União instituir diretrizes para o saneamento básico, nos termos do art. 21, inciso XX, da Constituição Federal (CF).

O PL nº 2.910, de 2022, enquadra-se nessa ordem constitucional, por alterar a Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, a fim de aprimorar tal marco normativo.

O saneamento básico é estreitamente relacionado ao direito ao meio ambiente, por ser um conjunto de medidas realizadas com o objetivo de preservação das condições ambientais, de modo a melhorar a qualidade de vida da população e facilitar a atividade econômica.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a seu turno, integra o rol constitucional dos direitos fundamentais, de acordo com o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o **adequado**. A matéria nela tratada **inova** o ordenamento jurídico. O PL também possui o atributo da **generalidade**, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. A tramitação do projeto observou o regimento interno desta Casa e a boa técnica legislativa.

A Lei nº 11.445, de 2007, institui como um dos princípios fundamentais da prestação dos serviços públicos de saneamento básico a universalização do acesso e efetiva prestação do serviço. A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, em seus 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), elenca no ODS 6 – Água Potável e Saneamento, metas específicas relacionadas, inclusive, às especificidades das comunidades rurais, tradicionais e indígenas.

Nesse sentido, as metas 6.1, 6.2 e 6.3 estabelecem, respectivamente, que, até 2030, deve-se alcançar o acesso universal e equitativo à água potável, segura e acessível para todos; o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade; e melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição.

Portanto, ao instituir diretrizes nacionais para o saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais e indígenas, previsão essa que inova a Lei de Saneamento, dá-se atenção especial a uma problemática que aflige o País, eis que a grande maioria das residências rurais não possui sistemas de tratamento ou de destinação adequados de esgoto.

O ciclo da contaminação ambiental e os problemas à saúde se agravam nessas localidades, pois a ampla maioria das pessoas que habitam áreas não urbanas captam a água em poços e nascentes muitas vezes contaminados. Outro fator potencialmente impactante na propriedade rural é cuidar do manejo e da destinação adequada dos resíduos sólidos, com a finalidade de evitar a poluição do solo, da água dos córregos e rios, dos lagos e das represas, para estabelecer um ambiente hígido e sustentável.

Certamente, as políticas de expansão do acesso ao saneamento em áreas não urbanas são benéficas por garantirem múltiplos direitos sociais, como a saúde, o meio ambiente, além de promoverem a superação da pobreza, a diminuição da desigualdade e o desenvolvimento sustentável.

Diante desse quadro, somos favoráveis ao projeto sob análise. Na verdade, devemos apoiá-lo de forma contundente, para que a cultura do saneamento básico rural seja efetivamente incorporada pelo Poder Público e pela sociedade.

Quanto ao mérito da Emenda nº 2- CDH (Substitutiva), acatando parcialmente a Emenda nº 1-CDH, entendemos o aprimoramento da redação e da técnica legislativa nela feitos como adequado.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 2- CDH (Substitutiva), acatando parcialmente a Emenda nº 1-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2

Of. nº 172/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.494, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tipificar o crime de zoofilia”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2316353>

Avulso do PL 1494/2021 [4 de 5]

2316353



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1494, DE 2021

Altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tipificar o crime de zoofilia.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1996317&filename=PL-1494-2021



Página da matéria

Altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tipificar o crime de zoofilia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

"Art. 32-A. Praticar ato libidinoso ou ter relação sexual com animal de qualquer espécie não humana:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, multa e proibição da guarda do animal.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro, se ocorre morte do animal."

Art. 2º O inciso III do *caput* do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea q:

"Art. 1º
.....
III -
.....

q) zoofilia (art. 32-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998)."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.960, de 21 de Dezembro de 1989 - Lei da Prisão Temporária - 7960/89
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7960>

- art1_cpt_inc3

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- art32-1



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.494, de 2021, do Deputado Fred Costa, que *altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tipificar o crime de zoofilia.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.494, de 2021, que *altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tipificar o crime de zoofilia.*

A proposta acrescenta o art. 32-A à Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), para tipificar o crime de zoofilia, caracterizado pela conduta de *praticar ato libidinoso ou ter relação sexual com animal de qualquer espécie não humana*, com previsão de pena de reclusão de dois a seis anos, multa e proibição da guarda do animal. O dispositivo também prevê o aumento da pena até o dobro quando da prática delituosa resultar a morte do animal.

O PL promove ainda a inclusão da alínea *q* ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 1989, que *dispõe sobre prisão temporária*, para prever que quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado no crime de zoofilia caberá a aplicação desse tipo de prisão.

Ademais, a proposição estabelece vigência imediata à lei que decorrer de sua aprovação.



SENADO FEDERAL

Na justificação, o autor argumenta que a *zoofilia causa danos físicos e psicológicos irreversíveis aos animais que a sofrem* e que a prática desse crime representa *violência contra seres completamente indefesos e incapazes de denunciar tais condutas*.

O PL foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em regime de urgência e, nesta Casa, além desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), também será apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102-F, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise das propostas que versem sobre defesa da fauna e sobre direito ambiental, respectivamente.

No tocante à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a proposição será apreciada pela CCJ, em conformidade com o art. 101, inciso I, do Risf.

No que se refere ao mérito, entendemos que a prática de zoofilia merece tipificação específica. As penas previstas aos crimes de maus-tratos são muito brandas – detenção de três meses a um ano –, exceto quando praticadas contra cães e gatos. Animais de muitas outras espécies são vítimas dessa prática abjeta, como galinhas, vacas, éguas, cabras e ovelhas.

Maltratar animais é um delito considerado de menor potencial ofensivo, tratado processualmente pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), por possuir pena máxima inferior a dois anos. Assim, são dadas ao criminoso as vantagens esculpidas na referida lei, como suspensão condicional do processo, transação penal e, por fim, penas alternativas, como a de prestação de serviço à comunidade e pagamento de cestas básicas. Ainda que a pena, por si só, não eduque nem ressocialize alguém, a sanção imposta ao agressor de animais é tão inócuia que a conduta proibida descrita no artigo 32 da LCA não possui qualquer impacto positivo na diminuição dos atos de crueldade.



SENADO FEDERAL

Atualmente, a ciência social nos ensina que os abusos contra animais, a violência doméstica contra a mulher e os maus-tratos infantis estão intimamente relacionados. Geralmente ocorrem nos mesmos lares e as pessoas que praticam um dos três tipos de violência mencionados também praticam os outros. Infelizmente, a violência sexual ocorre nas três modalidades de abuso.

O rastreamento de maus tratos aos animais tem sido utilizado como indicador de violência doméstica. Nesse sentido, coibir o abuso contra os animais, além de um dever ético-civilizatório da sociedade pela gravidade do ato em si, também traz o efeito colateral positivo de prevenir a violência contra mulheres e crianças.

Devido às penas brandas, muitas vezes o criminoso é liberado e volta normalmente ao convívio com animais e com outros seres humanos, ficando suas vítimas com o sofrimento físico e psicológico inerentes aos abusos sofridos.

De acordo com artigo da médica veterinária e professora da Universidade de Marília – SP, Elma Polegato, e de suas alunas Isabela Teixeira, Mariana Angeli e Jéssica Paié, publicado em 2021 na Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP), independentemente *de quem pratica a zoofilia, seja homem ou mulher, tal ato resulta ou pode resultar em sérios e irreversíveis danos físicos nesses animais, o que envolve, obviamente, dor e sofrimento para eles, pois não possuem estrutura física compatível para atividade sexual com humanos.*

As autoras ainda mencionam que:

A prática da zoofilia, além de violência aos animais, tem tomado proporções preocupantes, uma vez que animais vêm sendo estuprados, escravizados e torturados não apenas pela satisfação sexual pessoal do zoófilo, mas também pela existência de um mercado que lucra com essas práticas sexuais contra animais, visando também lucro no agenciamento de animais para prática de programa, filmes, vídeos, e outros meios audiovisuais.

De fato, uma simples busca na internet sobre o termo “zoofilia” leva a sites e blogs com milhares de vídeos que exploram os animais e disseminam imagens dessa prática cruel, criminosa e abominável. Além disso, a facilidade de acesso a esse tipo de conteúdo pode possibilitar o contato de crianças com imagens extremamente



SENADO FEDERAL

danosas à sua formação, além de estimular desvios comportamentais na população em geral.

Não obstante a crueldade extrema inerente à zoofilia, seus praticantes muitas vezes torturam e matam suas vítimas. É o caso do zoólogo australiano, Adam Cordem Britton, que em setembro último se declarou culpado, perante a Suprema Corte de seu país, por estuprar, desde 2014, dois cachorros de estimação, além de torturar e matar intencionalmente, desde 2020, pelo menos 39 outros cães dentre os 42 dos quais abusou sexualmente. O criminoso gravava e compartilhava as imagens dos abusos em grupos do Telegram. Também admitiu que acessava e compartilhava materiais de abuso sexual infantil, o que demonstra a associação da zoofilia com a violência contra humanos.

No Brasil, com frequência são divulgados pela imprensa casos de zoofilia, que, sabemos, são apenas uma pequena fração do que ocorre há muito tempo e que não recebia a devida atenção por parte da sociedade. Para mencionar apenas alguns exemplos, em agosto, um idoso de 70 anos foi detido pela Polícia Civil em Garopaba, Santa Catarina, após praticar atos sexuais com uma cadela. No mês de junho, em Rondon do Pará, município localizado no sudeste paraense, um morador de uma fazenda foi assassinado depois de ter flagrado um invasor praticar relações sexuais com uma égua no curral da propriedade. O praticante de zoofilia efetuou dois disparos com arma de fogo contra o homem que o flagrou, que não resistiu aos ferimentos e faleceu. Entre agosto e outubro deste ano, diversos outros casos de zoofilia seguidos de morte dos animais foram noticiados em São Paulo e no Paraná.

O problema tem despertado o interesse da comunidade científica. No ano passado, aconteceu o II Simpósio Internacional Contra Zoofilia, Maus-tratos e Crueldade Animal na Universidade de São Paulo (USP), em Ribeirão Preto – SP, no qual o tema foi debatido por acadêmicos de diversas áreas, entre elas a medicina veterinária e a psiquiatria. Segundo o psiquiatra Bruno Andraus, um dos palestrantes do simpósio, os comportamentos humanos de maus-tratos aos animais não estão necessariamente associados a transtornos mentais, apesar de essa associação ocorrer em alguns casos. O profissional ressalta que algumas pessoas cometem esses atos de “maneira completamente consciente e arquitetada”.

Entendemos que a zoofilia é uma forma de tortura contra os animais, que, sendo sencientes, sofrem não apenas fisicamente, mas também na dimensão psicológica. É uma prática violenta, repulsiva e intolerável, que incide sobre seres



SENADO FEDERAL

indefesos e causa graves lesões em seus corpos, que frequentemente levam à morte, mesmo quando não há a intenção explícita de matar o animal.

Destaque-se que, no atual estágio do nosso Estado Democrático de Direito, não podemos conceber que os animais sejam submetidos à crueldade, o que é expressamente vedado pelo art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

É necessário estabelecer penas compatíveis com a gravidade desse crime e que tenham a capacidade de desincentivar a continuidade dessa prática na sociedade.

Assim, o PL nº 1.494, de 2021, vem em boa hora, como forma de trazer ao nosso arcabouço jurídico um avanço civilizacional na relação da humanidade com as demais formas de vida que coabitam esta nossa casa comum chamada Terra.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.494, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4363, DE 2021

Institui o Selo Nacional ASG, conferido as empresas que investem em ações e projetos de motivação ambiental, social e de governança.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Senador Mecias de Jesus

SF/21801.77391-48

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 2021

Institui o Selo Nacional ASG, conferido às empresas que investem em ações e projetos de motivação ambiental, social e de governança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Selo Nacional ASG, conferido às empresas que investem em ações e projetos de motivação ambiental, social e de governança.

Art. 2º. Fica criado o Selo Nacional ASG, que será conferido às empresas que investem em ações e projetos de motivação ambiental, social e de governança.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por motivação ambiental, social e de governança ações e projetos que integram fatores sociais, ambientais e de governança no processo de investimento, caracterizado pelos seguintes instrumentos:

I - boas práticas com seus colaboradores, clientes e fornecedores valorizando a ética, a transparência e os mecanismos de *compliance*;

II - políticas e relações de trabalho voltadas a inclusão e diversidade, capacitação da força de trabalho, direitos humano, privacidade e segurança de dados, diversidade na composição do Conselho de Administração;

III - Programas de Responsabilidade Social Corporativa (educação, saúde, saneamento, empreendedorismo, segurança viária, desenvolvimento econômico e social);

IV- uso adequado dos recursos naturais e dos tipos de ferramentas empregadas, eficiência energética, uso de tecnologia limpa;

V - matérias primas obtidas por meio de práticas regenerativas;

VI –consistência na metodologia utilizada para escolha dos investimentos iniciativas escalonadas no tempo, métricas, metas, integração ao plano estratégico e o acompanhamento contínuo desses instrumentos



SF/21801.77391-48

Art. 3º Empresas detentoras do Selo Nacional ASG têm acesso aos seguintes benefícios:

- I – prioridade no acesso a recursos e melhores condições de financiamento com juros reduzido em instituições financeiras públicas e privadas;
- II – prioridade para desempate em licitações públicas;
- III – tramitação prioritária em procedimentos administrativos necessários para o exercício legal da atividade;
- IV – permissão para utilizar o Selo ASG em seus produtos, rótulos, embalagens e propagandas

Art. 4º. Os Fundos para serem considerados sustentáveis terão de ser avaliado segundo métodos que atestem seu compromisso ASG, além de ter a carteira sob constante monitoramento pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Art. 5º. O Selo Nacional ASG será concedido mediante critérios e formalidades definidos em ato normativo próprio do órgão da Administração Pública federal ao qual couber a execução desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é adoção dos critérios ASG (Ambiental, Social e Governamental) na identificação de empresas que assumem compromissos na área socioambiental e de governança, que é uma preocupação crescente em todo o mundo.

A ideia é baseada na agenda ESG (sigla em inglês utilizada pela ONU para *Environmental, Social and Governance*), que envolvem práticas voltadas a orientar as organizações a aumentar a consciência e encorajar a mudança social dentro da empresa. Os efeitos dessa agenda são múltiplos: impactam a força de trabalho, melhoram a imagem da marca, fomentam a inovação, geram crescimento econômico, estabelecem parcerias estratégicas e impactam positivamente a sociedade.

No Brasil, o meio empresarial utiliza a sigla ASG com o mesmo propósito da sigla ESG, que tem influenciado decisões de negócios promovidos por diversas companhias no Brasil, que cada vez mais destinam grandes recursos para projetos com motivação sustentável. Cito como exemplo a multinacional Nestlé, que anunciou investimentos no valor de 7,2 bilhões em agricultura regenerativa e tem o Brasil como um dos protagonistas por ser um dos maiores mercados mundiais.

Até 2025, a companhia pretende ter 30% das principais matérias primas obtidas por meio de práticas regenerativas, reciclar todo o plástico colocado no mercado brasileiro, conservar 300 mil hectares e gerar renda para 4 mil pessoas na Amazônia. Os princípios ESG já estão incorporados nas estratégias de negócio e na visão de longo prazo da Nestlé.



SF/21801.77391-48

Unir a sustentabilidade com o modelo de negócio também é um dos focos da Klabin, a maior produtora e exportadora de papéis do Brasil. Todas as grandes decisões da companhia buscam aliar a questão econômica nos pilares ESG.

Além de preservar o ambiente, a adoção de prática de conservação e reabilitação têm impactos positivos na venda dos produtos. É a sustentabilidade incorporada ao valor do negócio.

Vale ressaltar que a ONU realizou uma força tarefa junto aos diretores financeiros de companhias globais para promover uma iniciativa do Pacto Global da ONU para aumentar a proporção de recursos corporativos alinhados a metas sustentáveis. A grande missão é ter a questão ESG integrada às estratégias da companhia, ou seja, garantir que os objetivos da ONU façam parte quando as empresas trabalham o seu planejamento.

Outro exemplo de sucesso foi protagonizado pela BRF alimentos que desenhou um projeto que tivesse um benefício em sustentabilidade, abastecimento energético e preço. A companhia passou a ter uma classificação de investimento (Capex) alinhada aos compromissos ESG.

Ao discorrer sobre a agenda ESG o diretor executivo da *BlackRock*, *Larry Fink* havia mencionado em sua carta anual aos gestores que o mundo passava pela maior transferência geracional de riqueza da história, com cerca de 24 trilhões de dólares passado das mãos dos *baby boomers* para os millenials, cujas preferências de investimentos incluem questões ambientais, sociais e de governança. Em 2020, a relevância econômica das mudanças climáticas ganha força e a *BlackRocks* apontou os investimentos sustentáveis como prioritários.

Se por um lado o aumento da oferta de produtos sustentáveis é positivo, por outros, a desordem abriu caminho para o *greenwashing* (maquiagem verde), para atrair compradores para produtos pouco ou nada sustentáveis.

A incorporação da avaliação de aspectos ESG nos investimentos, atribuindo a essas características importância semelhante à dada a critérios financeiros, irá diferenciar essa nova categoria de negócio

O objetivo do selo ESG é atestar o compromisso da empresa com práticas sustentáveis voltadas para o bem-estar social e orientadas pela ética e integridade.

A expectativa sobre os produtos a serem rotulados como ASG é que, a partir da efetiva incorporação dos critérios ASG nas análises de retorno e risco, eles tragam ganhos consistentes a longo prazo e sejam resilientes em períodos de volatividade.

A preocupação do mercado com a agenda ASG está aumentando a cada ano. Para atrair investimentos de clientes, principalmente internacionais, será necessário algum nível de engajamento com as questões ASG.

Atualmente, as práticas sustentáveis são um diferencial de negócios, mas serão um padrão no curto prazo. A demanda por esses investimentos crescerá e precisamos nos antecipar na busca por alternativas que beneficiem não apenas os empresários, mas a sociedade como um todo.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 07 de dezembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)



SF/21801.77391-48



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMA
(ao PL 4363/2021)

Dê-se ao inciso III do parágrafo único do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

.....

III – Programas de Responsabilidade Social Corporativa (educação, saúde, saneamento, bem-estar animal, empreendedorismo, segurança viária, desenvolvimento econômico e social);

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei nº 4363/2021 que visa instituir o Selo Nacional ASG. O relatório apresentado pelo Senador Otto Alencar aprimora o referido Projeto de Lei de forma que, sua aprovação se faz meritória.

Pesquisas recente da organização Sinergia Animal demonstrou que diversas empresas se comprometeram com novos parâmetros de produção de animais nos últimos anos¹. Em 2016, A World Animal Protection / Proteção Animal mundial, demonstrou o bem-estar animal no Brasil está assumindo uma importância emergente: um estudo que 82% dos consumidores no país comprariam produtos que tivessem um selo de bem-estar animal assegurando que os animais tiveram suas necessidades básicas atendidas².

Segundo um levantamento realizado pelo Datafolha a pedido da organização Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal em 2022, 88%



dos brasileiros se importam com o sofrimento dos animais em fazendas, sendo que 64% das pessoas entrevistadas indicaram se importar muito e 24% disseram se importar um pouco³. Além disso, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) divulgou uma atualização das suas Diretrizes para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável, em junho de 2023. Pela primeira vez, o bem-estar animal foi incluído nas suas Diretrizes, instando as empresas a defender o bem-estar animal em suas políticas e práticas⁴. As empresas devem respeitar os padrões de bem-estar animal que estão alinhados com o Código Terrestre da Organização Mundial de Saúde Animal (WOAH).

Um animal experimenta um bom bem-estar se estiver saudável, confortável, bem nutrido, seguro e não sofrer de estados desagradáveis, como dor, medo e angústia, e é capaz de expressar comportamentos que são importantes para o seu estado físico e mental. O bom bem-estar animal requer prevenção de doenças e cuidados veterinários adequados, abrigo, manejo e nutrição, um ambiente estimulante e seguro, manejo humano e abate humano. Além disso, as empresas devem aderir às orientações para o transporte de animais vivos desenvolvidas pelas organizações internacionais relevantes.

Acreditamos que a inclusão do bem-estar animal como um princípio enriquece o debate e promove as boas práticas já adotadas pelas empresas brasileiras. Desse modo, o relatório pode ser aprimorado para incluir, a presente emenda para incluir o termo “bem-estar animal” às possíveis ações e projetos de motivação ambiental, social e de governança.

1. <https://opresenterural.com.br/ranking-avalia-politicas-de-bem-estar-animal-das-nove-maiores-produtoras-decarne-suina-dobrasil/#:~:text=A%20publica%C3%A7%C3%A3o%20classifica%20as%20nove,%2C%20Aurora%2C%20Alibe%20e%20Frimesa>

2. <https://certifiedhumanebrasil.org/bem-estar-animal-no-brasil-o-que-o-consumidor-pensa/> Rua Vergueiro, 875 – Sala 93 Cep: 01504-001 São Paulo, SP, Brasil T+55 (11) 3399-2500



3. <https://observatorio3setor.org.br/noticias/88-dos-brasileiros-se-importam-com-sofrimento-dos-animais-emfazendas/>

4. <https://www.farmsinitiative.org/animalwelfareandsg>

Sala da comissão, 20 de março de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4641613521>

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.363, de 2021, do Senador Mecias de Jesus, que *institui o Selo Nacional ASG, conferido as empresas que investem em ações e projetos de motivação ambiental, social e de governança.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 4.363, de 2021, do Senador Mecias de Jesus, que *institui o Selo Nacional ASG, conferido as empresas que investem em ações e projetos de motivação ambiental, social e de governança.* O termo ASG reúne as palavras ambiental, social e governança, identificando empresas que seguem boas práticas nessas três áreas.

O projeto possui seis artigos.

Os arts. 1º e 2º definem o escopo da Lei e criam o Selo Nacional ASG. O § 1º do art. 2º explica o que é motivação ambiental, social e de governança, bem como especifica instrumentos para ações e projetos em ASG, como: a valorização da ética, a transparência e os mecanismos de *compliance*; Programas de Responsabilidade Social Corporativa; e uso adequado dos recursos naturais.

O art. 3º descreve como benefícios conferidos às empresas detentoras do Selo Nacional ASG os seguintes: i) prioridade no acesso a recursos e melhores condições de financiamento, com juros reduzidos em instituições financeiras públicas e privadas; ii) prioridade para desempate em licitações públicas; iii) tramitação prioritária em procedimentos administrativos necessários para o exercício legal da atividade; e iv) permissão para utilizar o Selo ASG em seus produtos, rótulos, embalagens e propagandas.

O art. 4º dispõe que os Fundos qualificados como sustentáveis terão de ser avaliados segundo métodos que atestem seu compromisso ASG, além de ter a carteira sob constante monitoramento pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

O art. 5º trata da concessão do Selo Nacional ASG, que deverá seguir critérios e formalidades definidos em regulamento federal.

O art. 6º define como cláusula de vigência a data da publicação da Lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificação, o autor sustenta que o PL tem como objetivo identificar empresas que adotem critérios ASG (Ambiental, Social e Governamental) e garantir-lhes condições competitivas mais benéficas. Incorporando critérios ASG nas análises de retorno e risco, a expectativa é que as empresas incrementem seus ganhos e a sua resiliência no longo prazo. Defende que é necessário buscarmos alternativas que beneficiem não apenas os empresários, mas a sociedade como um todo.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a política ambiental brasileira nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. Considerando que a matéria será apreciada em caráter terminativo na CAE, sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito, compete à CMA o exame de mérito da matéria.

A Constituição Federal define no *caput* e no inciso VI do art. 170 que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Além disso, compete ao poder público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inciso V do § 1º do art. 225 da CF).

No mérito, a matéria merece prosperar. Possui respaldo constitucional, como exposto, e possui afinidade com os instrumentos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), em particular: i) o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; ii) incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; e iii) instrumentos econômicos (incisos I, V e XIII do art. 9º).

A rotulagem ambiental por meio de selos é estratégia que vem sendo adotada por países e empresas para permitir que consumidores façam escolhas mais informadas sobre o impacto ambiental e social dos produtos que compram, ao mesmo tempo em que possibilita às empresas conquistarem mercados consumidores mais exigentes e abrir vantagens comparativas em relação a seus concorrentes. Paralelamente, toda a sociedade se beneficia com a transformação do meio empresarial e de consumo. As estratégias em *Environment, Social and Governance* (ESG, na sigla em inglês, ASG em português) vislumbram uma atuação mais sustentável no ambiente de negócios oferecendo redução do consumo de recursos naturais, redução da emissão de gases de efeito estufa, redução na geração de resíduos sólidos e poluentes, condições mais dignas aos trabalhadores, ética socioambiental nas decisões, inclusive de consumo, e respeito à diversidade quanto a questões de gênero, cor, etnia e religião.

Do ponto de vista da técnica legislativa, há alguns reparos a serem feitos, em observância à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Explicaremos a seguir as modificações propostas nas 6 (seis) emendas que apresentamos ao final.

A primeira alteração é para definir no texto o significado da sigla ASG (Ambiental, Social e Governança) na ementa e no art. 1º. Em seguida, fundir o conteúdo do art. 1º no art. 2º, resultando em apenas um dispositivo, em razão da semelhança dos textos. A redação do § 1º do art. 2º poderia ser mais clara, pois ora trata de “ações e projetos”, ora de instrumentos; por isso, uniformizamos a redação para tratar apenas de ações e projetos e incluímos, como vertente da responsabilidade ambiental, os programas de conservação da natureza. Acrescentamos mais um parágrafo, em seguida, para indicar que o regulamento definirá o responsável pela emissão do selo. O disposto no art. 3º, inciso II, foi incorporado na forma do novo art. 5º, que inclui nova hipóteses de desempate de licitações na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos). Finalmente, retiramos a pontuação após a numeração

dos artigos, pois essa só é utilizada a partir do artigo 10. Foram feitas, ainda, correções redacionais ao texto.

Feitas essas correções, entendemos que o projeto merece ser aprovado.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.363, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.363, de 2021, a seguinte redação:

“Institui o Selo Nacional Ambiental, Social e Governança (Selo Nacional ASG), conferido às empresas que invistam em ações e projetos de motivação ASG.”

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.363, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui o Selo Nacional Ambiental, Social e Governança (Selo Nacional ASG) conferido às empresas que investem em ações e projetos de motivação ambiental, social e de governança.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por motivação ASG as ações e projetos que adotem:

I - boas práticas com seus colaboradores, clientes e fornecedores, valorizando a ética, a transparência e os mecanismos de *compliance*;

II - políticas e relações de trabalho voltadas à inclusão e diversidade, capacitação da força de trabalho, direitos humanos, privacidade e segurança de dados, diversidade na composição dos órgãos de gestão;

III - programas de responsabilidade corporativa e ambiental nas áreas de educação, saúde, saneamento, conservação da natureza, empreendedorismo, segurança viária, desenvolvimento econômico e social;

IV- práticas eficientes do ponto de vista ambiental, como uso adequado de recursos naturais, eficiência energética e uso de tecnologias sustentáveis;

V – matéria-prima obtida por meio de práticas regenerativas;

VI – consciência ASG nas metodologias de investimento, de planejamento, de gestão e de monitoramento das atividades.

§ 2º O Selo de que trata o *caput* será emitido pelo órgão federal competente, na forma do regulamento.”

EMENDA N° – CMA

Suprimam-se os arts. 2º e 5º do Projeto de Lei nº 4.363, de 2021, renumerando-se os demais.

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 4.363, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Os Fundos de Investimento, para serem considerados sustentáveis, terão de ser avaliados com base em métodos que atestem seu compromisso ASG por parte da entidade responsável pela regulação de valores mobiliários”.

EMENDA N° – CMA

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei nº 4.363, de 2021:

“**Art. 5º** O art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“**Art. 60.**

.....

V – desenvolvimento, pelo licitante, de programa de ação ambiental, social e de governança

(ASG).....
(NR).....

EMENDA N° – CMA

Suprimam-se as grafias de “ponto final” que acompanham os artigos 1º, 2º e 4º a 6º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 496, de 2023, do Senador Fabiano Contarato, que *altera o art. 20 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor na sentença penal condenatória à reparação integral, material e moral nos casos de crimes ambientais.*

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), o Projeto de Lei nº 496, de 2023, do Senador Fabiano Contarato, que *altera o art. 20 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor na sentença penal condenatória à reparação integral, material e moral nos casos de crimes ambientais.*

A proposição contém três artigos. O art. 1º altera o art. 9º da Lei nº 9.605, de 1998, para prever, em seus quatro incisos, as modalidades de prestação de serviços à comunidade, pena esta restritiva de direito. O art. 2º altera o art. 20 da Lei de Crimes Ambientais (LCA) prescrevendo que a sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação ampla dos danos causados pela infração considerando todos os prejuízos, materiais e morais, sofridos pelo ofendido e/ou pelo meio ambiente. A cláusula de vigência, imediata, está disciplinada no art. 3º.

Em sua justificação, o autor aponta que nas infrações ambientais nem sempre há uma vítima determinada, pois a lesão afeta uma coletividade. A Lei nº 9.605, de 1998, nas palavras do autor, “não dispõe, de forma clara, sobre a obrigatoriedade de constar da sentença penal condenatória a reparação do dano *in natura*, inclusive sobre a exigência de haver laudo de constatação na execução penal”. Como o foco da recuperação ambiental envolve a reparação

integral do dano, necessário prevê-la, medida inseparável da repressão penal da infração.

A matéria foi distribuída à CMA e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, em especial o direito ambiental.

A tríplice responsabilidade em matéria ambiental (penal, administrativa e civil) está albergada no art. 225, § 3º, da Constituição Federal: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Os crimes e infrações administrativas ambientais foram disciplinados pela Lei nº 9.605, de 1998, enquanto a responsabilidade civil (obrigação de reparar os danos causados), foi regulamentada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), cujo art. 14, § 1º, estabelece a responsabilidade objetiva e integral, nos seguintes termos “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.” Observa-se que a reparabilidade integral inclui os danos ao meio ambiente em si (danos coletivos) e a terceiros afetados (danos ambientais privados). Além disso, o dano ambiental passível de reparação inclui danos materiais, morais e extrapatrimoniais (coletivos, difusos e individuais).

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que a reparabilidade do dano ambiental é considerada direito fundamental indisponível e imprescritível, no âmbito civil, conforme Recurso Extraordinário nº 654833/AC, julgado em 20 de abril de 2020, *verbis*:

4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados

internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3^a geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.

5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.

No âmbito da responsabilidade penal ambiental, a Lei nº 9.605, de 1998, em seus arts. 16 e 17, estabelece a possibilidade de deferimento do *sursis* nos casos de condenação à pena privativa de liberdade não superior a três anos. A suspensão da pena é condicionada à verificação da reparação do dano.

Os arts. 27 e 28 da LCA, a seu turno, disciplinam a aplicação da pena restritiva de direitos e da suspensão do processo, em tema de crimes ambientais. Quanto à aplicação de pena restritiva de direitos, somente cabível nos procedimentos de competência do juizado especial, fica a mesma condicionada à prévia composição do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Portanto, embora as finalidades do Direito Penal sejam precipuamente punitivas e educativas, a reparação do dano ambiental, dadas as particularidades do bem jurídico tutelado, pode ser compreendida também como uma das funções da persecução criminal.

Sob tais considerações, o PL nº 496, de 2023, é meritório, pois enfatiza a reparação integral do dano ambiental na esfera penal. A alteração do art. 9º, ao ampliar as modalidades da pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, com atribuições ao condenado voltadas à reparação do dano ambiental, permite ao julgador verificar, caso a caso, a opção mais adequada para alcançar a finalidade reparatória.

No tocante ao art. 20, a redação vigente prevê que a sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. A alteração proposta visa a enfatizar que a reparação do dano ambiental alcança as esferas materiais e morais, coadunando-se ao princípio da reparação integral do dano, mas exclui o seu parágrafo único, que estabelece que *transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido*.

Julgamos que a alteração no *caput* do art. 20 é meritória, mas a exclusão de seu parágrafo único não, ao não possibilitar a liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido. Além disso, pela melhor técnica legislativa, em vez da expressão “reparação ampla dos danos causados”, sugere-se “reparação integral dos danos ambientais”, de acordo com o princípio doutrinário da reparação integral do dano ao meio ambiente. Apresentamos uma emenda ao final para efetuar essa correção e ajustes redacionais.

Feitas essas correções, opinamos pela aprovação da matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 496, de 2023, com a seguinte emenda.

EMENDA N° - CMA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 496, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 20 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 20.** A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação integral dos danos ambientais causados pela infração, considerando todos os prejuízos, materiais e morais, sofridos pelo ofendido e pelo meio ambiente.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 496, DE 2023

Altera o art. 20 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor na sentença penal condenatória à reparação integral, material e moral nos casos de crimes ambientais.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23619.34946-73

Altera o art. 20 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor na sentença penal condenatória à reparação integral, material e moral nos casos de crimes ambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consistirá em:

- I – Custo de programas e de projetos ambientais;
- II – Execução de obras de recuperação de área degradada;
- III – Tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação;
- IV – No caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.” (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação ampla dos danos causados pela infração considerando todos os prejuízos, materiais e morais, sofridos pelo ofendido e/ou pelo meio ambiente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na segunda metade do século XX, teorias que se sensibilizaram com a reparação de um crime ganharam fôlego. Nas infrações cometidas contra o meio ambiente, nem sempre há uma vítima determinada, mas a lesão

afeta uma coletividade de pessoas indeterminadas, o que torna a problemática ainda mais sensível.

A Lei Federal 9.605/1998 não dispõe, de forma clara, sobre a obrigatoriedade de constar da sentença penal condenatória a reparação do dano *in natura*, inclusive sobre a exigência de haver laudo de constatação na execução penal. O art. 20 da referida lei já parte para um regime de fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados ao meio ambiente como condição favorável para a suspensão da pena. O art. 23, II, do mesmo diploma legal, refere-se somente à pessoa jurídica e coloca como opção de prestação se serviços à comunidade a “execução de obras de recuperação de áreas degradadas”, sem imperatividade quanto ao efeito da sentença condenatória.

A redação do art. 20 da Lei nº 9.605/98 é fruto de uma visão exclusivamente pecuniária da reparação do dano ambiental, de mera indenização, provavelmente sintonizada com o art. 91, I, do Código Penal e art. 387, IV, do Código de Processo Penal que também falam em “indenização mínima”. Contudo, no meio ambiente, o foco indenizatório não se coaduna com o art. 225, § 2º, da Constituição Federal de 1988 que fala na obrigação do poluidor “recuperar o meio ambiente degradado”. A ação de recuperar não é o mesmo da de “indenizar”. A recuperação envolve uma reparação integral do dano e eventuais indenizações materiais e morais que se fizerem necessárias.

A previsão do Código Penal Argentino¹ em seu art. 29, I, parece muito mais clara quanto à necessidade de restituição ao estado anterior nos casos de crimes ambientais: “A condenação pode ordenar: I. a reposição ao estado anterior à prática do crime, o mais rapidamente possível, prevendo para esse fim a restituição e outras medidas necessárias. “A necessária reparação do dano ambiental, de forma a paralisar, muitas vezes, os efeitos da própria ação criminosa, consta apenas dos art. 27 e 28 da Lei nº 9.605/1998, quanto à transação penal e à suspensão condicional do processo.

Sem reparação *in natura* do dano, há casos em que o crime ambiental, não obstante, sentença condenatória prolatada, continua a ser praticado. Basta pensarmos no singelo exemplo da prática do delito do art. 48 da Lei 9.605/1998, em que alguém suprime vegetação nativa de uma floresta e realiza uma construção irregular. Essa construção impedirá a regeneração da vegetação natural, o que levará a um crime permanente,

¹ Lei n. 11.179/1984.



conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça. Mesmo que venha a ser condenado pela prática do crime do art. 48 da Lei nº. 9.605/1998, se o juiz não determinar que o condenado desfaça a construção irregular (o que a experiência evidencia que ocorre na quase totalidade dos casos) o crime continua sendo praticado.

Algumas raras decisões condenatórias criminais fixam a obrigação do condenado em demolir as construções como substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. “Entretanto, enquanto não tivermos uma disposição clara em lei sobre o assunto, cada vez mais ficaremos reféns do voluntarismo e sensibilidade de alguns julgadores que se importam com o tema, do que um respeito efetivo ao meio ambiente.

Nota-se, que a reparação integral do dano ambiental é medida inseparável da repressão penal da infração. O bem jurídico não será devidamente tutelado se os órgãos de persecução criminal se ocuparem somente com a eventual privação de liberdade do infrator e não com as consequências de seus atos. Especialmente nos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, tendo como antecedente um crime ambiental de grandes proporções, a exemplo do desmatamento e comercialização irregular de bens e madeira, e que normalmente envolvem pessoas físicas e jurídicas de grande poder econômico, essa omissão legislativa prejudica diretamente os valores de constrição judicial eventualmente determinada durante a investigação e/ou a ação penal.

Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir, de forma tranquila, como passível de reparação, o dano moral ambiental, em sua vertente supraindividual, ou seja, como dano moral experimentado pela coletividade como um todo, em decorrência da agressão a bens e valores ambientais. Com isso, reconheceu-se a viabilidade da configuração de um dano moral coletivo reflexo, sofrido pela sociedade em virtude da degradação dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos.

O Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.269.494/MG, adotou a concepção ampla do dano moral ambiental. “O dano extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade pode sofrer ofensa à sua honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições e ao seu direito a um meio ambiente salutar para si e seus descendentes. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a



repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Essas decorrem do sentimento de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo”

Dessa forma, parece claro que é preciso uma modificação legislativa penal, em especial na redação do art. 20 da Lei nº 9.605/1998 para deixar expressa a necessidade de que a sentença condenatória fixe a obrigação de reparação integral, material e moral, bem como que ela seja preferencialmente *in natura*, com as consequências legais de eventual descumprimento do decorrer da execução penal.

A partir da mudança no art. 20 da Lei nº 9.605/1998 também é preciso, nos moldes como já existe no art. 23 do mesmo diploma em relação às pessoas jurídicas, possibilitar que o juiz fixe a forma como ser dará essa reparação integral que, no caso, terá natureza de prestação de serviço à comunidade.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) já adotou essa solução para casos ambientais, conforme se verifica da ementa abaixo, principalmente porque o dano ambiental tem caráter difuso:

Penal. Habeas Corpus contra decisão de Turma Recursal. Suspensão condicional do processo. Nulidade relativa. Preclusão. Substituição da pena. Demolição da obra. Absolvição. Exame de provas. 1. Eventual ausência de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público constitui nulidade relativa, devendo ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão. 2. Conforme precedentes desta Corte, nos crimes ambientais mostra-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade consistente na demolição da obra e recuperação da área degradada. 3. A tese de que não houve construção em solo não edificável, mas mera remoção de entulhos do local, implica, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela via estreita do habeas corpus. (Habeas corpus nº 0010877-64.2011.4.04.0000/SC, Rel. Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro. DE 13/01/2012).



Por estes motivos, conto com a colaboração dos eminentes pares, para aprovação desta matéria de grande relevância, esperando assim buscar a reparação integral dos danos nos casos de crimes ambientais.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art225_par2

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;

Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- art9

- art20

- art48

5

**REQ
00009/2024**



**SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti**

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 07/2024 – CMA seja incluído os seguintes convidados:

- Presidente do Fórum de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Setor Elétrico (FMASE).
- Presidente do Fórum das Associações do Setor Elétrico (FASE)

Sala da Comissão,

Senadora Margareth Buzetti



Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8520278107>

6



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 7/2024 - CMA, com o objetivo de instruir o PL 2918, de 2021, que “dispõe sobre compensação financeira à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências”, seja incluída a seguinte convidada: Sra. Malu Ribeiro, Diretora de Políticas Públicas da Fundação SOS Mata Atlântica.

Sala da Comissão, 25 de março de 2024.

**Senadora Eliziane Gama
(PSD - MA)**